CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 220/2020

AUTORIA – Cátia Rodrigues

EMENTA – Dispõe sobre a disponibilização de Cursos práticos e teóricos sobre Maternidade para famílias de baixa renda, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 220/2020 de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, o qual "Dispõe sobre a disponibilização de Cursos práticos e teóricos sobre Maternidade para famílias de baixa renda, e dá outras providências".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática. Além disso, verificou que a redação do art. 8º dispõe de adoção de cláusula de revogação genérica, a qual é impedida pelo corpo do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Julio Santos verificou que a proposição em questão é amparada com o ordenamento jurídico em vigor, bem como a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 95/1998, resultando na emissão de parecer favorável com emendas ao prosseguimento da propositura legislativa. Insta frisar que a fim de evitar a majoração de despesas para o Município apresentou emenda modificativa aos arts. 4º da propositura em questão que era "A responsabilidade da realização dos cursos será da

Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com agentes da comunidade" e tornou-se "A responsabilidade da realização dos cursos será da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de acordos de cooperação técnica com associações comunitárias, organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior e organizações privadas", bem como o art. 8º que tinha a seguinte redação "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" e agora o texto encontra-se assim "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". Ademais, para concluir a análise do parecer do r. douto Vereador, ainda manifestou emenda supressiva do §3º do art. 5º.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a disponibilização de Cursos práticos e teóricos sobre Maternidade para famílias de baixa renda.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "*d*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em promover cursos práticos e teóricos sobre maternidade, o qual inclui cuidados com o recém-nascido, informações de saúde para mãe, pai e bebê, primeiros socorros, auxílio psicológico e jurídico, para famílias de baixa renda com vistas a promover bem-estar à família no Município de Salvador.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a relevância da família como basilar da ordem econômica e social, este de, também, responsabilidade da Administração Pública, consolidando no campo fático direito de

matriz constitucional protagonista do Estado Democrático de Direito prescrito pela Constituição Federal de 1988, estampado no rol de direitos fundamentais.

Todavia, com vistas à competência outorgada pelo art. 68, III, "*d*" da Resolução 910/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), faz-se mister destacar que a competência para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas onde sejam majoradas despesas e/ou minoradas receitas é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Art. 188, Resolução nº 910/91.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,* ***sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46, Lei Orgânica do Município.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Neste particular, a propositura legislativa em epígrafe contempla obrigações que inexoravelmente implicam em majoração das despesas do erário municipal, violando, portanto, a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para tanto. Em mesma tônica é de se destacar que o projeto de lei em tela alberga novas obrigações a serem suportadas pelo Poder Público, bem como dispor de equipe profissional da área de saúde, assistência social jurídica, e por conseguinte, pagar pelo serviço.

Além disso, nos termos do projeto de lei em análise, por se tratar de disponibilização de cursos práticos e teóricos sobre maternidade para famílias em situação de vulnerabilidade, abrangendo inegavelmente questões orçamentárias e financeiras, sendo incontroversa a majoração dos destinatários da política pública e, portanto, irremediável a majoração dos gastos do Poder Público em tal diligência, hipótese que consolida a violação de competência privativa anteriormente destacada, e por conseguinte, impossibilitando do seguimento do trâmite legislativo da proposta sob exame.

Conclui-se, portanto, pela cristalização por meio da propositura legislativa em tela de hipótese de extrapolação da previsão contemplada pelos demais diplomas normativos sobre a matéria, criando-se verdadeira antinomia, fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Insta frisar que ainda que não fosse o caso de típica usurpação de competência, tratando-se de nova despesa a ser custeada pela Administração, é imperativa a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

> ***Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Ora, não se tendo registro de estudo sob tal escopo, e ainda, mediante a lacuna acerca da rubrica legal para efetivação das modificações pela propositura legislativa sedimentadas, é certo que a mesma padece de vício irremediável, comprometendo o seguimento de seu trâmite legislativo.

Logo, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal ao passo em que o inegável incremento de despesas no Município não integra o rol de atribuições da Câmara Legislativa, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que inviabiliza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição não atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2020**.

3. Voto

Ante o exposto, verifica-se que a proposição não atende aos aspectos orçamentários e financeiros, devido a vício na referida propositura legislativa, razão pela qual opina-se pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2020.**

Sala das Comissões, 05 de março de 2024

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização